



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### **-PROCURADORIA LEGISLATIVA-**

#### **PARECER Nº 13310 – P/L**

**Processo nº 18240/2025**

**Div. 403/2025**

**“Encaminha representação contra o Prefeito Anderson Farias.”**

#### **1. DO OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de encaminhamento dos autos em epígrafe realizado pelo Gabinete da Presidência (evento 1.3) para manifestação sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Hilton Cardoso dos Santos na qual se noticia a prática, em tese, de infrações político-administrativas por parte do Prefeito Municipal, Sr. Anderson Farias Ferreira (evento 1.2).

Aduz o denunciante (evento 1.2) que o Chefe do Poder Executivo nomeou servidora para cargo comissionado da Secretaria Municipal de Saúde, com a qual, segundo destaque realizado na peça apresentada encartada nos autos, possuía, ao tempo da nomeação e durante o exercício das funções, relacionamento extraconjugal.

Segundo o denunciante, o ato de nomeação emanado pelo Prefeito de São José dos Campos visou atender interesse estritamente pessoal e teria sido realizado em desconformidade com os princípios da moralidade e impessoalidade que estão previstos no art. 37 da Constituição da República e com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal por configurar “*nepotismo indireto ou afetivo*”.

Ainda no texto da denúncia apresentada, o denunciante apresentou recortes do Diário do Município contendo publicações das portarias de designação da servidora para cargos públicos de livre nomeação (fls. 4/8), e indicou o enquadramento do ato praticado pelo Prefeito Municipal nas infrações previstas no art. 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que, no seu entender, o ato praticado no caso em tela foi emitido em desconformidade com legislação e a conduta seria incompatível com a dignidade e decoro do cargo.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

Ao final, pleiteou o denunciante o recebimento e tramitação da denúncia apresentada “*para deflagrar processo de infração político-administrativa contra o senhor Prefeito do Município de São José dos Campos Anderson Farias Ferreira*” (evento 1.2).

A peça acusatória, registra-se, foi instruída com os seguintes documentos: a) cópia do documento de identificação do denunciante; b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral contendo a comprovação de que o denunciante está no gozo de seus direitos políticos; e c) recortes de matérias jornalísticas contendo a divulgação dos fatos apontados na denúncia (fls. 16/33 do evento 1.2).

Nota-se, ademais, que o Presidente da Câmara Municipal, em atenção ao exposto na alínea “h”, inciso I, do art. 21, do Regimento Interno da Casa, adotou as providências necessárias para dar ciência do encaminhamento do referido expediente aos senhores Vereadores (evento 3.2).

Em síntese, o que consta nos autos do presente processo que nos foi encaminhado pelo Gabinete da Presidência para análise (eventos 1.1/3.2).

## 2. DA ANÁLISE

Quanto ao conteúdo da presente denúncia, sublinha-se, de proêmio, que não cabe a esta Procuradoria se manifestar acerca do mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal.

As infrações político-administrativas estão elencadas tanto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*”, quanto na Lei Orgânica Municipal:

Decreto-lei nº 201/1967

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;  
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.”

### Lei Orgânica Municipal

“Art. 98. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame dos livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação das obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e de forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.”

O rito a ser observado na tramitação do processo de cassação deve ser aquele previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de processo político-administrativo – Cassação de mandato de Prefeito municipal – Alegação de ausência de imparcialidade da comissão processante; atipicidade da denúncia e ausência de comprovação da responsabilidade pelo ato imputado – **Julgamento político-administrativo que se orienta pelas regras do Decreto-Lei nº 201/1967** – Alegação de ausência de imparcialidade da Comissão Processante ao argumento de que vereadores que votaram pela instalação e/ou a integraram teriam realizado a mesma denúncia ao Ministério Público local – Hipótese que não configura impedimento – Impedimento previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 que diz respeito tão somente ao denunciante no processo político, que no caso dos autos, foi o vice-prefeito e não os vereadores apontados - Alegação genérica de inimizade pessoal com membro da Comissão desprovida de provas, incapaz de infirmar a isenção da Comissão Processante – Processo político-administrativo que se mostra regular, sem que se possa apontar qualquer ilegalidade procedimental, vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário – Sentença de improcedência mantida - Desprovisionamento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001060-78.2019.8.26.0275; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (g.n.)



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 02, de 17.04.01, do Município de Mogi das Cruzes, dispondo sobre infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dando outras providências. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre crimes de responsabilidade, ressalte-se, já previstos em legislação federal (Lei nº 1.079/50 e Decreto-Lei nº 201/67). Competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes. Ação precedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072588-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 46, segundo a qual “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Com base na referida súmula, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que não cabe aos ordenamentos jurídicos locais o estabelecimento de regras voltadas aos processos de apuração de crimes de responsabilidade e de infrações político-administrativas:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 38792 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

O Decreto-lei nº 201/1967 traz as seguintes disposições em seu art. 5º:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Quanto à peça acusatória, cumpre-nos destacar que ela deverá atender o exposto no inciso I do art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967, que determina que a “denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas”.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

---

Sobre o tema, destaca Tito Costa<sup>1</sup> que, nos termos do Decreto-lei nº 201/1967, a denúncia

“Poderá ser apresentada: a) **por qualquer cidadão**, desde que seja eleitor, e que esteja, evidentemente, no gozo de seus direitos políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; e) pelo Presidente da Câmara Municipal.

[...]

**A denúncia deve ser formalizada com clareza, expondo fatos e indicando as provas.** Embora não se possa exigir dela a precisão técnica de uma denúncia penal, necessário será, entretanto, que seja redigida de forma a permitir o ajustamento dos fatos à letra da lei e, assim, possibilitar ao acusado a elaboração de defesa.

[...]

Especificamente, em processo de cassação de mandato municipal, a peça acusatória deve reunir, em grupos distintos, os fatos atinentes diferentes infrações, indicado, para cada grupo de fatos, as provas que o denunciante pretende produzir.” (g.n)

Com isto em mente, verificamos que a denúncia apresentada nos autos em epígrafe foi apresentada de forma escrita e contém a exposição dos fatos bem como a sua hipotética subsunção à descrição das condutas tipificadas como infrações político-administrativas que estão contidas no Decreto-lei nº 201/1967.

Ainda na peça acusatória apresentada e seus anexos foram indicados os elementos que poderão, em tese, comprovar as alegações feitas pelo denunciante (evento 1.2).

Por sua vez, a condição de eleitor do autor foi comprovada, uma vez que a denúncia foi instruída com o comprovante de identidade e com a certidão emitida pela Justiça Eleitoral contendo a demonstração da capacidade eleitoral ativa do denunciante.

Desse modo, atendidas as condições previstas no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 para apresentação da referida peça acusatória, o Presidente da Câmara Municipal deverá, na sessão subsequente, determinar sua leitura em Plenário e consultar os Senhores Vereadores sobre o seu recebimento, conforme determina no inciso II do art. 5º da mesma norma.

Quanto ao quórum exigido para o recebimento da denúncia, o art. 71, II, da Lei Orgânica assim prevê:

“Art. 71. Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

[...]

III - admissibilidade de acusação contra o Prefeito e cassação de seu mandato;

---

<sup>1</sup> COSTA. Tito. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 266-267.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

[...]"

Entretanto, como já destacado no presente parecer, o rito a ser observado é aquele previsto no Decreto-lei nº 201/1967; de sorte que o quórum exigido para o recebimento da denúncia é a maioria simples, conforme previsto no art. 5º, II, do referido diploma.

Ao tratar do quórum para o recebimento da denúncia, assim decidiu a Suprema Corte:

"(...) Trata-se de reclamação ajuizada por Eron Rodrigues Barbiero e Márcia Serafini Cassiano da Silva, vereadores do Município de Mandaguari/PR, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal daquele ente que declarou a rejeição de denúncia proposta em face do Prefeito, pela suposta prática de infração político-administrativa.

(...)

**Ao afastar o regramento federal, para aplicar o princípio da simetria e a legislação estadual e local, o ato reclamado acabou por contrariar a Súmula Vinculante 46. Nessa linha, confirmam-se, entre outras, a Rcl 22.034, da minha relatoria; a Rcl 24.727, Rel. Min. Dias Toffoli; e a Rcl 37.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes.**

12. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente e que o princípio da simetria não se aplica quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. Nesse sentido, confira-se a ementa da Suspensão de Segurança 5.279, recentemente julgada pelo Plenário desta Corte:

"Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. **Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.** 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento." (SS 5.279 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

13. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, confirmo a liminar e julgo procedente a reclamação, para cassar o ato reclamado, determinando que seja realizada nova deliberação a respeito da denúncia com observância do quórum previsto no inciso II do art. 5º do DL nº 201/67. Fixo em R\$ 1.000 (mil reais) os honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC/2015)." (Rcl nº 38.371/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03/08/2020, p. 07/08/2020) (g.n.)

**“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. VEREADOR. DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MESA DA CÂMARA QUE APLICOU**



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

QUÓRUM DE 2/3. ALEGADA OFENSA À SV 46. OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI 201/1967 QUE EXIGE QUÓRUM DE MAIORIAS SIMPLES. DENÚNCIA QUE PODE SER REALIZADA POR QUALQUER ELEITOR. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 5º, I. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGAVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOSTERMOS DO § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.” (Rcl nº 54.992-AgR/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/06/2023, p. 30/06/2023, grifos acrescidos).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar indeferida. Processo de julgamento de Prefeito Municipal por infração-político administrativa. Inteligência da Súmula Vinculante nº 46. Decreto-lei nº 201/67. **Quórum de recebimento da denúncia. Maioria dos presentes.** Inaplicabilidade do princípio da simetria. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2126773-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – Pretensão de concessão da medida liminar para suspender os trabalhos da comissão processante instaurada com o objetivo de apurar a representação apresentada contra vereador por suposta prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar – Cabimento – **Aplicabilidade do procedimento previsto DL nº 201/1967 – Inteligência do enunciado da Súmula Vinculante nº 46:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União – Hipótese de impedimento configurada - Vereadores denunciadores que participaram da sessão de votação para instauração da comissão processante – Vedação expressa do art. 5º, inciso I do DL nº 201/1967 – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161421-91.2025.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)

Desse modo, é imperioso que se observe o quórum previsto no art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967 quando da apreciação da denúncia pelo Plenário, qual seja, a maioria simples.

Quanto ao conteúdo da presente denúncia, importa consignar que o enquadramento da conduta do Prefeito Municipal nas disposições do Decreto-lei nº 201/1967 envolve o mérito da representação e será analisado pelo Plenário da Casa.

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a lição de Tito Costa<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> COSTA, Tito. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 237.



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

“A Câmara deve se ater-se, intransigentemente, ao cumprimento de formalidades procedimentais, previstas em lei. **Quanto ao mérito, fica entregue à sua discricção reconhecer se houve, ou não, em caso concreto, ofensa à sua dignidade, ou falta de decoro na conduta pública do vereador. Se, de seu julgamento, despontar, por leve que seja, a suspeita de arbítrio na apreciação dos fatos (ainda que o faça subjetivamente) o judiciário poderá, sem dúvida, reapreciá-los.**” (g.n)

De tal sorte, a análise por esta Procuradoria Legislativa, consoante salientado alhures, se limitou ao aspecto formal da denúncia apresentada nos autos em epígrafe.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é de nosso entendimento que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais, devendo ser observado no caso em tela o rito estabelecido no art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967.

É o parecer.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Jani Maria dos Santos  
Procuradora Legislativa

Leandro Mutarelli Zanquetta  
Procurador Legislativo

Felipe Eduardo Porfírio Magalhães  
Procurador Legislativo

Thiago Joel de Almeida  
Procurador Legislativo-Chefe